



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

Parecer nº: 1725/CGM/2015

Processo: 6622/2015/SESAU

Procedência: Gabinete/SESAU.

Objeto: Análise do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 053/2015/ASJUR/SESAU.

Ao TCM/PA

A análise em epígrafe refere-se a **Fundamentação Legal da Dispensa de Licitação nº 053/2015/ASJUR/SESAU**, para aquisição do medicamento **ENOXAPARINA (CLEXANE) 40 MG, 30 FRASCOS/MÊS**, totalizando 180(cento e oitenta) frascos pelo período de 06(seis) meses, para atender o paciente **André de Queiroz Santa Rosa**, conforme Laudo Médico assinado por **Charles Borges- Nefrologista- CRM-PA 7506** em 20/03/2015 e Receituário assinado por **Dr. Alex Heringer** em 20/03/2015, sem identificação do registro de classe, ambos de procedência do **Hospital de Clínicas Gaspar Viana**.

Sobre a análise informamos:

A solicitação procede de Decisão Judicial proferida nos autos do **Processo nº 0004529-58.2015.814.0006**, Ação Civil Pública/Ministério Público do Estado do Pará, com pedido liminar de antecipação de tutela para fornecimento do medicamento **ENOXAPARINA (CLEXANE) 40 MG** ao paciente **André de Queiroz Santa Rosa**, de uso contínuo e prolongado.

1. Constam nos autos:

- ✓ Os documentos de **André de Queiroz Santa Rosa**;
- ✓ Laudo Social favorável a solicitação, assinado por **Girlany Tavares- Assistente Social, sem registro de classe, em 07/05/2015**;
- ✓ **Ofício nº 168/2015-PROGE/PMA**, assinado por **Dr. Antonio Roberto Vicente da Silva- Procurador Municipal- Coordenador da Área Cível- OAB/PA nº 13.081**;



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

assim como o **Despacho** assinado por **Paulo Saint Jean Trindade Campos- Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua**.

2. Está inserido o Parecer da Assistência Farmacêutica, de 18 de maio de 2015, assinado por **Francimônica Castro Souto**, informando que o medicamento não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- RENAME, tampouco figura a Relação Padronizada de Medicamentos da Rede Municipal de Saúde. Contudo, em acordo com as Portarias do Ministério da Saúde, o fármaco **HEPARINA SÓDICA**, possui efeitos terapêuticos equivalentes e faz parte da Listagem Oficial- RENAME.

3. Segundo o Despacho assinado por Jucilene S. Cordeiro- Assistente Social- CRESS 4665- SAAS, em 24/06/2015, por instruções do médico, o medicamento não pode ser substituído pelo seu similar.

4. Realizada a Cotação de Preços, conforme o Mapa Comparativo de Cotação de Preços, de 18/06/2015, a proposta de menor preço foi a da empresa **Shopping da Saúde- F Cardoso & Cia Ltda, CNPJ N° 04.949.905/0001-63**, no valor de **5.400,00**(cinco mil e quatrocentos reais), para fornecimento de 180(cento e oitenta) frascos de **ENOXAPARINA (CLEXANE) 40 MG**, no valor unitário de **R\$ 30,00**(trinta reais), para o período de 06(seis) meses.

5. O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde informa a Dotação Orçamentária para aquisição do medicamento, na **Funcional programática 10.301.0001.2073** (implementação da Rede de atenção Básica de Saúde), **Elemento de Despesa 33.90.32.99** (Outros Materiais de Distribuição Gratuita), no valor de **R\$ 5.400,00**(cinco mil e quatrocentos reais) **Fonte de Recursos 10.100** (Recursos Ordinários do Tesouro).

6. Atendendo exigências do **Art. 38, VI**, consta nos autos o **Parecer n° 097/2015/ASJUR/SESAU**, assinado em 11 de agosto de 2015, por **Larysa Yuri Moroishi Moura- Assessora Jurídica- SESAU OAB/PA n° 20.023** e **Eunice dos Santos Faro- Diretora da Assessoria Jurídica- SESAU- OAB/PA n° 14.312**, opinando pelo cumprimento da determinação Judicial, com possibilidade de Dispensa do Procedimento Licitatório e efetuação de compra direta, de acordo com o que prevê o **Art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93**.



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

É oportuno citar que para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, é necessário que se faça a potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco.

Recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar providências cabíveis para que sejam promovidos Procedimentos Licitatórios com antecedência necessária, evitando-se a realização de despesas por emergência.

Nessa linha verifica-se que a contratação direta decorrente do **Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93**, para que encontre legalidade, deverá se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação emergencial, além de sinalizar de que a contratação direta constitui o único meio e viável para atender naquele momento a necessidade pública.

7. Está presente o **Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 053/2015-ASJUR/SESAU** e **Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação nº 053/2015-ASJUR/SESAU**, assinados em 11 de agosto de 2015 por **Paulo Saint Jean Trindade Campos- Secretário M. de Saúde de Ananindeua**.

8. Não constam as Publicações e nem a comprovação de envio para Publicidade.

As informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação pelos meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada.

Ananindeua, 27 de Agosto de 2015.